

RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDORES NA REDE: ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO MARCO CIVIL DA INTERNET PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Internet intermediaries' liability: an analysis of the application of the Brazilian
Internet Bill of Rights by the Superior Court of Justice*

Chiara Spadaccini de TEFFÉ¹

Carlos Affonso SOUZA²

Resumo: Diante dos quatro anos em vigor do Marco Civil da Internet e do crescente aumento do uso da rede no País, este artigo visa analisar como o Superior Tribunal de Justiça vem interpretando e aplicando a mencionada norma, bem como contribuir com o estudo e a discussão da responsabilidade civil de provedores por conteúdo de terceiro na Internet. Busca-se que o Marco Civil possa efetivamente servir de instrumento para a proteção de direitos na rede e para a manutenção de uma Internet livre, aberta e democrática. No presente artigo, optou-se por se realizar um recorte temático: a responsabilidade civil do provedor de conexão à internet e, especialmente, do provedor de aplicações de internet por conteúdos inseridos por terceiros. Tema esse que se encontra regulado entre os artigos 18 e 21 da Lei n. 12.965/2014. Quanto às fontes utilizadas, foram analisados, principalmente, julgados do Superior Tribunal de Justiça e doutrina nacional. Como conclusão, verificou-se em síntese que o Marco Civil promoveu uma mudança na jurisprudência da mencionada Corte e que ele vem sendo aplicado para os casos de conteúdos publicados após a sua entrada em vigor. Como princípios orientadores do sistema brasileiro de responsabilidade civil dos provedores destacam-se a liberdade de expressão e a inimitabilidade da rede.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Remoção de conteúdo. Provedores de conexão à internet e de aplicações de internet. Marco Civil da Internet. Liberdade de expressão.

¹ Doutoranda e mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Foi professora substituta de Direito Civil na UFRJ. Foi pesquisadora do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio). Integra os conselhos executivos da revista eletrônica *Civilistica.com* e da revista do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC). E-mail: chiaradetteff@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8280-8884>

² Professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC Rio). Doutor e Mestre em Direito Civil pela UERJ. Diretor do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio). Professor visitante da Universidade de Ottawa. Pesquisador afiliado ao *Information Society Project* da Faculdade de Direito da Universidade de Yale. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5421-4782>

Abstract: After four years of the approval of the Brazilian Internet Bill of Rights and the ever-increasing use of the Internet in Brazil, this article aimed to analyze how the Superior Court of Justice has been interpreting and applying its norms as well as to contribute to the study and discussion of Internet intermediaries' liability. Our intent is that the law effectively serves as an instrument for the protection of human rights on the Internet, fostering a free, open and democratic Internet. This study explored the evolution of the civil liability of the Internet access provider and the provider of internet applications, for any damages arising out from content generated by third parties, in the case law from the mentioned Court. In short, after analyzing the judicial decisions, it was possible to conclude that the Brazilian Internet Bill of Rights modified the Superior Court's understanding of the liability of Internet intermediaries for damages resulting from content generated by third parties. The law has been applied to all cases when the publication of offensive contents occurred after its entry into force. Therefore, it is clear that the guiding principles of the Brazilian regime of Internet intermediaries' liability are the freedom of expression and the so-called "non-liability of the network".

Keywords: Civil liability. Content removal. Internet access provider. Provider of internet applications. Brazilian Internet Bill of Rights. Freedom of expression.

Sumário: 1. Marco Civil da Internet como instrumento para a promoção de uma rede livre, aberta e democrática; 2. O sistema de responsabilidade dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros; 3. A notificação como início da responsabilidade do provedor por conteúdo de terceiro: os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça antes e depois do Marco Civil da Internet; 4. A identificação clara e específica do conteúdo lesivo; 5. Considerações finais. Referências bibliográficas.

1. Marco Civil da Internet como instrumento para a promoção de uma rede livre, aberta e democrática

O Marco Civil da Internet (MCI) é o resultado da primeira experiência, em larga escala, no Brasil, de se promover um debate público na rede acerca do conteúdo e das disposições de um futuro projeto de lei para tratar de temas relativos à regulação e ao uso da Internet no País. Sua construção contou com a colaboração de diversos setores e grupos, havendo um amplo debate de caráter multissetorial. Essa abertura para a participação popular resultou em mais de dois mil comentários diretos, diversas manifestações em ferramentas virtuais e mídias sociais, além de uma série de estudos e documentos institucionais, oriundos do Brasil e do exterior, sobre o tema.³

³ Cf. SOUZA, Carlos Affonso; STEIBEL, Fabro; LEMOS, Ronaldo. Notes on the creation and impacts of Brazil's Internet Bill of Rights. *The Theory and Practice of Legislation*, vol. 5, p. 73-94. 2017.

Ao disponibilizar uma plataforma aberta⁴ para que todos os interessados pudessem compartilhar suas opiniões e expertise sobre os temas em debate, entre os anos de 2009 e 2010, o Marco Civil inaugurou um novo momento de transparência na formação do processo legislativo.

A norma foi criada como parte de uma reação pública contra projeto de lei sobre crimes cometidos através da Internet (PL n. 84/99) e iniciativas que poderiam restringir indevidamente oportunidades de inovação.⁵ Distanciando-se de uma regulação repressiva da rede, o Brasil ofereceu um dos mais simbólicos exemplos que anima os debates globais sobre regulação da Internet, a partir de uma perspectiva de proteção e respeito aos direitos humanos. O caráter principiológico da Lei garante o estabelecimento de diretrizes básicas para o tratamento dos mais diversos assuntos relativos ao uso da Internet e evita a caducidade precoce de seus dispositivos.

O texto desenvolvido teve duas inspirações essenciais: a Constituição Federal de 1988 e o conjunto de recomendações apresentadas pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil no documento “Princípios para a governança e uso da Internet no Brasil” (Resolução CGI.br/RES/2009/003/P)⁶. Além disso, no cenário internacional, o governo brasileiro e outros agentes que seriam relevantes no processo de construção do Marco Civil participavam ativamente, desde 2006, de uma coalizão criada no Fórum de Governança da Internet (IGF/ONU) para debater uma carta de princípios e direitos para a rede.⁷

No ano de 2011, o resultado da consulta pública realizada através da Internet se tornou o projeto de lei n. 2.126/11, de autoria do Poder Executivo, que ficou sob a relatoria do deputado Alessandro Molon (PT-RJ).⁸ Diante dos inúmeros debates promovidos, os quais contaram com diferentes sujeitos, como organizações da sociedade civil, empresas, academia, ativistas e comunidade técnica, a redação desse projeto sofreu algumas alterações.

⁴ Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

⁵ Em maio de 2007, um artigo publicado na Folha de São Paulo por Ronaldo Lemos trazia a proposta de que, em vez de um projeto de lei criminal, o Brasil deveria ter um “marco regulatório civil” para a Internet. Essa foi a primeira vez que o termo apareceu em público. Disponível em: <<https://tecnologia.uol.com.br/ultnot/2007/05/22/ult4213u98.jhtm>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

⁶ Disponível em: <<https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/003>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

⁷ Em 2007, representantes do governo brasileiro e italiano, como parte dessa coalizão, chegaram a assinar uma carta na qual ambos os governos se comprometeram a “facilitar o processo de definição de uma carta de direitos para a Internet com vistas a tutelar e dar aplicação aos direitos fundamentais na rede”. Disponível em: <<https://dicorinto.it/files/2007/11/joint-declaration-brazil-italy.pdf>> Acesso em: 12 ago. 2018. A coalizão chegou a editar uma Carta de Direitos Humanos e Princípios para a Internet, cuja versão em português pode ser encontrada em <http://internetrightsandprinciples.org/site/wp-content/uploads/2017/03/IRPC_booklet_brazilian-portuguese_final_v2.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2018.

⁸ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

Em setembro de 2013, em razão de pedido do Poder Executivo, o projeto de lei, que se encontrava até então pendente de análise na Câmara dos Deputados, entrou em regime de urgência constitucional (Art. 64, §1º, da CRFB/88). Entretanto, apenas no final de março de 2014, o PL foi enviado para o Senado, sendo em seguida sancionado e transformado na Lei n. 12.965/14 no mês de abril, época em que ocorreu no Brasil o evento *NET Mundial*, encontro multissetorial global sobre o futuro da governança da Internet⁹. A Lei entrou em vigor em 23 de junho de 2014.

Da leitura, percebe-se que o legislador buscou resolver determinadas questões conflituosas, de caráter não penal, tanto por meio de normas específicas quanto por normas de abrangência mais geral. Ao longo de seus 32 artigos, o Marco Civil da Internet estabelece direitos e deveres para o uso da Internet, além de regular temas como a proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas, a neutralidade da rede, a responsabilidade civil dos provedores de conexão e aplicações de internet, a guarda de registros e a sua eventual requisição judicial. Algumas disposições dessa Lei receberam regulamentação específica no Decreto n. 8.771, de 11 de maio de 2016, o qual também contou com debate em plataforma online para a sua elaboração.¹⁰

Em 2018, diante dos quatro anos em vigor do Marco Civil e do crescente aumento do uso da Internet no País, verifica-se a necessidade de se analisar como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem interpretando e aplicando suas normas, bem como ampliar o rol de sujeitos que contribuem com seu estudo e discussão, de forma que a Lei possa efetivamente servir de instrumento para a proteção de direitos na rede e a manutenção de uma Internet livre, aberta e democrática. Para tanto, no presente artigo, optou-se pela realização do estudo da responsabilidade civil do provedor de conexão à internet e, especialmente, do provedor de aplicações de internet por conteúdos inseridos por terceiros. Quanto às fontes utilizadas, foram analisados julgados do STJ e doutrina nacional.

Pretende-se, aqui, responder questões como: quais provedores foram impactados pelo Marco Civil? A remoção de conteúdo só pode ocorrer após ordem judicial? Há exceções? Quais são os requisitos para a remoção de conteúdo da rede? Como o STJ julgava casos de responsabilidade civil de provedores por conteúdos de terceiros antes do Marco Civil? Seu

⁹ Disponível em: <<http://netmundial.br>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

¹⁰ A Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça permitiu o envio de sugestões de texto para o decreto neste site: <<http://pensando.mj.gov.br/marcocivil/>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

entendimento mudou após a entrada em vigor da Lei n. 12.965/14? Como o mencionado Tribunal vem aplicando o artigo 19 do MCI?

No Brasil, aproximadamente, 54% dos domicílios estão conectados à Internet, o que reflete uma das consequências da ampliação da Internet móvel e do maior acesso a celulares e outros dispositivos portáteis. Pesquisa aponta que a banda larga móvel é a principal forma de conexão para um quarto dos domicílios brasileiros com acesso à Internet¹¹. Dentre as atividades *on-line*, as mais mencionadas continuam sendo o envio de mensagens instantâneas e o uso de redes sociais.

Percebe-se, assim, que o uso da Internet e de ferramentas tecnológicas para a comunicação vem aumentando, o que estimula de sobremaneira a participação das pessoas na vida cultural e política do País, o acesso ao conhecimento e a proteção das liberdades fundamentais na rede. Entretanto, ainda que as liberdades sejam amplas, elas encontram limites na própria Constituição Federal, cabendo ao intérprete buscar instrumentos para garantir tanto as liberdades de expressão e de informação quanto eventuais remoções de conteúdos que se mostrem abusivos ou ilícitos.

Para que a Internet possa ser considerada um espaço aberto e democrático, o legislador no Marco Civil entendeu que a liberdade de expressão deveria gozar de posição privilegiada¹², não como direito absoluto no ordenamento jurídico, mas cedendo apenas quando produzisse conflitos incompatíveis com outros valores e princípios constitucionalmente estabelecidos. É importante destacar que atribuir uma posição preferencial para a liberdade de expressão não significa afastar a responsabilidade de usuários, provedores de aplicações e fornecedores de conteúdo, visto que todos esses sujeitos têm o dever de promover a qualidade das informações disponibilizadas na rede e de observar as normas constitucionais.

Atualmente, a liberdade desfrutada na Internet é fruto em alguma medida de leis nacionais e documentos internacionais¹³ que procuram preservar e promover as liberdades

¹¹ Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC domicílios 2016. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. São Paulo. Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2017. p. 26-27.

¹² Cf. SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. As cinco faces da proteção à liberdade de expressão no Marco Civil da Internet. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). *Direito & Internet III – Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p.377-408.

¹³ Como, por exemplo, a Declaração Universal de Direitos Humanos (art.19), o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos de 1966 (art.19), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica) (art. 13), a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão (aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 108º período ordinário de sessões, celebrado de 16 até 27

fundamentais conquistadas pelo ser humano. Entretanto, havendo dano ou ameaça de lesão a direitos da personalidade, os direitos e interesses em conflito, no caso concreto, deverão ser ponderados pelo magistrado para que os excessos possam ser reprimidos e as vítimas reparadas.

Além da liberdade de expressão, o Marco Civil da Internet apresenta como princípios essenciais, em seu artigo 3º, a privacidade e a neutralidade da rede. Dessa forma, pode-se afirmar que os pilares da Lei estão pautados no direito de externar ideias, juízos de valor e as mais variadas manifestações do pensamento; na possibilidade da pessoa natural controlar a circulação de suas informações e dados pessoais¹⁴, bem como impedir a intromissão de terceiros ou do Estado em sua vida íntima; e na norma que afirma que o responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica¹⁵ quaisquer pacotes de dados, não os discriminando em razão de seu conteúdo, origem, destino, serviço, terminal ou aplicação, de forma que filtragens ou privilégios de tráfego devam respeitar apenas critérios técnicos e éticos, não sendo admissíveis motivos políticos, comerciais, religiosos, culturais ou qualquer outra forma de discriminação ou favorecimento.

Ao longo do Marco Civil, verifica-se a preocupação do legislador com a compatibilização desses princípios, de forma que o ambiente da Internet permita o livre desenvolvimento da personalidade humana. Essa também tem de ser a preocupação do operador do Direito em cada caso concreto, devendo interpretar e aplicar a Lei sob a luz das normas constitucionais e de maneira que as situações existenciais sejam colocadas em preeminência. Nesse sentido, visa-se contribuir com a atividade do operador e desenvolver estudo que esclareça as opções adotadas pelo Marco Civil da Internet, que mostre o papel da mencionada Lei como instrumento para a garantia de direitos na rede e destaque os desafios que ainda precisam ser enfrentados em sua aplicação.

de outubro de 2000) e o Relatório do Relator Especial sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão (A/HRC/32/38), de 11 de maio de 2016, além dos demais documentos editados anualmente por essa relatoria.

¹⁴ RODOTÁ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância*. Coord. Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

¹⁵ WU, Tim. *Impérios da comunicação. Do telefone à internet, da AT&T ao Google*. Trad. Cláudio Carina. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. GETSCHKO, Demi. Reflexões gerais sobre a neutralidade da rede. Publicado em 13 de maio de 2015. Disponível em: <<http://observatoriodainternet.br/post/reflexoes-gerais-sobre-neutralidade>> Acesso em: 10 ago. 2018.

2. O sistema de responsabilidade dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros

Pelo sistema de responsabilidade civil disposto no Marco Civil da Internet, não há dúvida de que essa Lei consagra o princípio da inimizabilidade da rede, que preconiza que o combate a ilícitos na Internet deve atingir os responsáveis finais e não os meios de acesso e transporte, conforme apontado pelo Comitê Gestor da Internet.¹⁶ Ele visa, de um lado, proteger a liberdade de expressão, a privacidade e a inovação na rede e, de outro, afastar a censura prévia e manipulações políticas e econômicas, inaceitáveis em sociedades democráticas.

Como dispõe o Marco Civil (Art. 3º, VI), a responsabilização dos agentes deve se dar de acordo com as suas atividades. Portanto, eventual regime de responsabilidade civil deverá ser desenvolvido com base no serviço efetivamente prestado pelo provedor em questão e no poder de gerência que ele possui sobre o conteúdo que é disponibilizado – inclusive por terceiros – em sua plataforma, e não de forma geral e irrestrita.¹⁷ O que vai variar de acordo com o caso e os sujeitos envolvidos é o regime de responsabilidade civil aplicável, que poderá ser objetivo ou subjetivo, e as normas jurídicas incidentes.

Entende-se que essa norma traz equilíbrio e proporcionalidade ao regime de responsabilidade por conteúdo de terceiro na Internet, bem como segurança jurídica e proteção aos novos modelos de negócio no País. Na ausência de uma adequada responsabilização, teríamos que enfrentar consequências negativas como, por exemplo, a diminuição da confiança de usuários e intermediários no uso e no desenvolvimento de ferramentas de comunicação na Internet, bem como o estímulo de ações governamentais e de agentes privados a estabelecerem mecanismos de controle e censura na Internet, o que levaria a processos arbitrários de remoção de conteúdo e vigilância dos cidadãos.

¹⁶ O princípio da inimizabilidade da rede foi inserido pelo Comitê Gestor da Internet no rol de princípios para a governança e uso da Internet no Brasil, na Resolução CGI.br/RES/2009/003/P. Disponível em: <<http://www.cgi.br/principios/>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

¹⁷ Vale lembrar também os princípios de Manila sobre responsabilidade dos intermediários (práticas recomendadas para limitar a responsabilidade dos intermediários pelos conteúdos de terceiros e promover liberdade de expressão e inovação), os quais preconizam que: **1.** Os intermediários devem ser protegidos por lei que verse sobre a responsabilização por conteúdos produzidos por terceiros. **2.** Não se deve solicitar a remoção de conteúdos sem a ordem de uma autoridade judicial. **3.** Requisições de restrição de conteúdos devem ser claras, não ambíguas e seguir o devido processo. **4.** Leis, ordens e práticas de restrição de conteúdos devem seguir os testes de necessidade e proporcionalidade. **5.** Leis, políticas e práticas de restrição de conteúdo devem respeitar o devido processo. **6.** Transparência e prestação de contas devem ser integradas em leis, políticas e práticas de restrição de conteúdos. Disponível em: <<https://www.manilaprinciples.org/pt-br/principles>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

Dessa forma, a partir da mencionada diretriz, é pacífico o entendimento de que o provedor de conexão à internet não será responsável pelos conteúdos postados por seus usuários, uma vez que não oferece ferramentas para a divulgação de informações, mas apenas meios para que os usuários possam acessar a rede e, conseqüentemente, interagir em outros provedores, o que foi inclusive afirmado no art. 18 do MCI.¹⁸

O provedor de conexão à internet limita-se a tão somente prover conectividade aos usuários para que eles possam explorar, inserir e desenvolver conteúdos na rede, não cabendo a esse provedor o monitoramento ou a filtragem das atividades de seus usuários.¹⁹ Nesse sentido direcionou-se o caso norte-americano *Religious Technology versus Netcom On-Line Communication Services*²⁰, julgado em 1995, em que se discutiu a responsabilidade de provedores de acesso à internet pela publicação, por parte de terceiro, de documentos protegidos por direitos autorais. Na decisão, afirmou-se que não faria sentido adotar uma regra que poderia resultar na responsabilização de um número incontável de partes cujo papel na infração teria sido nada mais do que o simples estabelecimento e criação do sistema de operação necessário para o funcionamento da Internet²¹.

¹⁸ Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

¹⁹ Entretanto, o STJ já decidiu que: “As empresas provedoras de acesso à internet devem fornecer, a partir do endereço IP, os dados cadastrais de usuários que cometam atos ilícitos pela rede, mesmo que os fatos tenham ocorrido antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14). A decisão unânime foi da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso interposto por uma provedora de acesso contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).” Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Notícias/Provedor-é-obrigado-a-identificar-autor-de-ato-ilícito-mesmo-antes-do-Marco-Civil-da-Internet>. Acesso em: 12 ago. 2018. Acerca do tema explorado pelo STJ, o Marco Civil dispôs que: “Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento. § 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros. § 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no *caput*. § 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no *caput*. § 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º. § 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo. § 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.”

²⁰ RELIGIOUS TECHNOLOGY CENTER v. NETCOM ON-LINE COMMUNICATION SERVICES, INC., no. C-95-20091 RMW. United States District Court for the Northern District of California 907 F. Supp. 1361; 1995 U.S. Dist. LEXIS 18173; 37 U.S.P.Q.2D (BNA) 1545; Copy. L. Rep. (CCH) P27, 500; 24 Media L. Rep. 1097. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/ecourse/cases/netcom.htm>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

²¹ No original: “(...) *it does not make sense to adopt a rule that could lead to the liability of countless parties whose role in the infringement is nothing more than setting up and operating a system that is necessary for the functioning of the Internet.*”

O princípio da inimizabilidade da rede também é recordado nos casos em que se questiona a responsabilidade civil das redes sociais, aplicativos de troca de mensagens e demais ferramentas de comunicação na Internet pelos conteúdos inseridos por terceiros. Entende-se, assim, que eles não deverão ser responsabilizados – em um primeiro momento – em razão do mero compartilhamento por terceiros de conteúdos danosos ou ilícitos em seus respectivos ambientes. Existem, porém, mecanismos legais que mitigam esse princípio com base na proteção da dignidade da pessoa humana e em aspectos técnicos do provedor e estruturais da rede, pois permitem a responsabilização de determinados provedores de aplicações de internet se preenchidos determinados critérios, como ordem judicial específica impondo a remoção de um dado conteúdo e viabilidade técnica.

Seguindo a mencionada orientação e considerando a relevância da liberdade de expressão para a manifestação e promoção dos mais diversos direitos na rede, o artigo 19 do Marco Civil da Internet estabeleceu que o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente, por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infrigente.²²

No caso em questão, a responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet será subjetiva e, como regra, somente derivará do não cumprimento da ordem judicial que determinou a remoção do conteúdo danoso. Foi estipulado que a retirada de conteúdo deverá ocorrer no âmbito e nos limites técnicos do serviço prestado, o que racionaliza o processo de retirada e afasta obrigações impossíveis de serem cumpridas pelos provedores. O artigo 19

²² Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infrigente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infrigente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

trouxe, assim, a regra geral para o tema, havendo na Lei apenas duas exceções a ela, como se verá mais à frente.

Em relação ao prazo para a retirada do conteúdo após a notificação (seja ela judicial ou extrajudicial), agiu bem o legislador ao não pré-determinar um período nos artigos 19 e 21 do MCI, visto que o tempo deverá ser analisado e estabelecido de acordo com as peculiaridades de cada caso e a própria evolução tecnológica. Sendo assim, tal determinação dependerá da hipótese fática, cabendo ao juiz estipular o prazo máximo para que o provedor de aplicações de internet realize a remoção, nos casos de aplicação do art. 19. É possível, portanto, encontrar variações tanto no pedido da vítima relativo ao prazo para a remoção do conteúdo lesivo quanto nas determinações judiciais sobre o assunto.

A exigência de uma ação diligente por parte do provedor justifica-se em razão da veiculação de conteúdos na Internet ocorrer de forma extremamente rápida e alcançar os mais diversos meios de comunicação. Em julgados anteriores ao Marco Civil da Internet, é possível encontrar registros no Superior Tribunal de Justiça de alguns prazos considerados diligentes como, por exemplo, o de 24 horas para a retirada preventiva de conteúdo apontado como lesivo²³ ²⁴. Há também a indicação do prazo máximo de 48 horas para a remoção de conteúdo lesivo no julgamento do Recurso Especial 1.175.675/RS²⁵. No STJ, é possível encontrar até mesmo requisições de retirada imediata do ar de conteúdos apontados como ofensivos²⁶.

O Marco Civil da Internet, ao colocar o Poder Judiciário como instância legítima para definir o que é ou não um conteúdo ilícito, bem como o que deve necessariamente ser removido da rede, determinou que a responsabilidade do referido provedor não irá nascer do descumprimento de uma notificação privada, como regra.

A missão da Lei foi a de encontrar um equilíbrio entre a criação de um espaço onde fosse possível cultivar as liberdades de expressão e de informação e, ao mesmo tempo, garantir à vítima da disponibilização de conteúdo lesivo os meios adequados para identificar

²³ STJ, 3ª T., REsp 1.403.749-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 22.10.2013, DJe 25.03.2014. Nesse sentido, ver também: STJ, 3ª T. REsp 1.396.417-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 07.11.2013, DJe 25.11.2013; “(...) considero razoável que, uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor retire o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. (...) Nesse prazo de 24 horas, não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações.” (STJ, 3ª T., REsp 1.323.754-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 05.06.2012, DJe de 28.08.2012).

²⁴ STJ, 3ª T., REsp 1.337.990-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 21.08.2014, DJe 30.09.2014.

²⁵ STJ, 4ª T., REsp 1.175.675-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 09.08.2011, DJe 20.09.2011.

²⁶ Vide: STJ, 3ª T., REsp 1.186.616-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 23.08.2011; STJ, 3ª T., AgRg no REsp 1.309.891-MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, julg. 26.06.2012, DJe 29.06.2012; STJ, 3ª T., REsp 1.306.066-MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, julg. 17.04.2012, DJe 02.05.2012.

seu ofensor e para remover o material impugnado. De um lado, o MCI retira do provedor a pressão de remover todo e qualquer conteúdo apontado como ilícito, o que atingiria em cheio a liberdade de expressão, mas, de outro, não impede que assim ele proceda caso entenda que o material questionado é realmente contrário aos termos de uso e demais políticas que regem o funcionamento de sua plataforma.^{27 28}

Já que não existe para os provedores de aplicações de internet um dever de monitoramento prévio, a notificação, como uma denúncia na rede social (prática costumeira na rede para reportar a existência de materiais eventualmente danosos), atua como um alerta para que eles possam averiguar a existência em seus ambientes de conteúdos lesivos e, até mesmo, removê-los. Caso decidam remover o conteúdo, por ser contrário aos termos de uso da plataforma, os provedores não ofenderão o Marco Civil da Internet.²⁹

A Lei 12.965/14 não impede que os provedores de aplicações possam determinar requisitos para a remoção direta de conteúdo em seus termos e políticas de uso e atendam possíveis notificações extrajudiciais enviadas, quando serão responsáveis diretamente pela remoção e/ou filtragem do material. Deve-se, porém, evitar que os provedores abusem de suas

²⁷ Cf. SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. As cinco faces da proteção à liberdade de expressão no Marco Civil da Internet. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). *Direito & Internet III – Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p.377-408.

²⁸ Como exemplo, vale recordar os termos de serviço de algumas mídias sociais. De acordo com o Facebook, para usar a plataforma, o usuário tem que concordar em não adotar os seguintes comportamentos (nem facilitar ou apoiar que outras pessoas o façam): 1. usar os produtos da mencionada rede social para fazer ou compartilhar algo: que viole seus termos, padrões da comunidade e outros termos e políticas aplicáveis; que seja ilegal, enganoso, discriminatório ou fraudulento; ou que infrinja ou viole direitos de outra pessoa. 2. inserir vírus ou códigos maliciosos ou fazer algo que possa desativar, sobrecarregar ou afetar o funcionamento adequado ou a exibição dos produtos do Facebook. 3. acessar ou coletar dados dos produtos do Facebook usando meios automatizados (sem nossa permissão prévia) ou tentar acessar dados que não tenha permissão para acessar. Se o usuário violar essas disposições, a rede social afirma que poderá remover conteúdo compartilhado por ele e, se aplicável, poderá adotar medidas contra sua conta. Além disso, ela poderá desativar a conta de um usuário se ele violar repetidamente direitos de propriedade intelectual de terceiros. (Disponível em: <<https://www.facebook.com/terms>> Acesso em: 09.08.18.) Todos os indivíduos que acessam ou usam os serviços da rede social Twitter deverão seguir suas políticas e regras. Caso isso não aconteça, ele poderá realizar uma ou mais das seguintes ações corretivas: a) exigir que você exclua o conteúdo proibido para que possa voltar a criar novas publicações e interagir com outros usuários do Twitter; b) limitar temporariamente a criação de publicações ou a interação com outros usuários do Twitter; c) pedir que você verifique a propriedade da conta com um número de telefone ou endereço de e-mail; ou d) suspender sua conta permanentemente. Os limites de conteúdo dessa mídia social envolvem propriedade intelectual, violência explícita e conteúdo adulto, finalidades ilegais, violência e danos físicos, informações privadas e mídias íntimas, assédio e condutas de propagação de ódio, entre outros. (Disponível em: <<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/twitter-rules>> Acesso em: 09 ago. 2018.)

²⁹ O que não significa, vale lembrar, que os provedores não podem ser responsabilizados em nenhuma hipótese. Caso optem por remover o conteúdo antes da ordem judicial, os provedores podem ser responsabilizados pela remoção caso abusiva, por exemplo. Não se trataria mais de responsabilidade civil por ato de terceiro (objeto deste artigo), mas sim de responsabilidade por ato próprio na relação existente entre o provedor e seu usuário que se sentiu lesado pela remoção do conteúdo postado.

posições e filtrem ou realizem o bloqueio de conteúdos sem uma justificativa plausível (que deve estar de acordo com as normas constitucionais) e sem garantir o contraditório e a ampla defesa às partes.

Como decidiu o Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades, não constitui atividade intrínseca da rede social (como o Facebook, o WhatsApp e o Instagram, por exemplo) a fiscalização prévia dos conteúdos que são postados em sua plataforma,³⁰ de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor³¹, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. Dessa forma, “não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede de modo a impedir a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo.”³²

Diferentemente do que ocorre em veículos de imprensa tradicionais, nas mídias sociais não há um editor responsável pela filtragem dos assuntos, pela checagem da veracidade dos conteúdos postados por terceiros e pela definição do que será publicado. Assim, medidas de exclusão de páginas, perfis e conteúdos específicos deverão ser também fundamentadas à luz da Constituição Federal, sob pena de se gerar grave efeito silenciador e indesejáveis distorções na construção do debate democrático.

Sobre a questão do monitoramento de conteúdo em redes sociais, a Ministra Nancy Andrighi já afirmou que não há no ordenamento jurídico qualquer dispositivo legal que obrigue essas redes a realizarem um monitoramento das informações e conteúdos que serão disponibilizados por seus usuários. A Ministra destaca que:

³⁰ Esse posicionamento é corroborado por outros precedentes do STJ, tais como: STJ, 3ª T., REsp. 1.308.830–RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 08.05.2012, DJe 19.06.2012. STJ, 3ª T., REsp. 1.193.764 – SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 14.12.2010, DJe 08.08.2011. STJ, 3ª T., REsp. 1.316.921 – RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 26.06.2012, DJe 29/06/2012. STJ, 3ª T., REsp. 1.568.935 – RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 05.04.2016, DJe 13.04.2016. STJ, 3ª T., AgRg no AREsp 614.778–RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julg. 05.02.2015, DJe 12.02.2015. STJ, 4ª T., AgRg no AREsp 308.163–RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, julg. 14.05.2013, DJe 21.05.2013. STJ, 4ª T., AgRg no Recurso Especial 1.402.104 – RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julg. 27.05.2014, DJe 18.06.2014. STJ, 3ª T., REsp. 1.641.155–SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 13.06.2017, DJe 22.06.2017.

³¹ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

³² STJ, 3ª T., REsp. 1.568.935 – RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 05.04.2016, DJe 13.04.2016.

Conforme entendimento desta Corte, o controle editorial prévio do conteúdo das informações se equipara à quebra do sigilo da correspondência e das comunicações, vedada pelo art. 5º, XII, da CF/88. Não bastasse isso, a avaliação prévia do conteúdo de todas as informações inseridas na web eliminaria um dos maiores atrativos da internet, que é a transmissão de dados em tempo real. (...) Em outras palavras, exigir dos provedores de conteúdo o monitoramento das informações que veiculam traria enorme retrocesso ao mundo virtual, a ponto de inviabilizar serviços que hoje estão amplamente difundidos no cotidiano de milhares de pessoas. A medida, portanto, teria impacto social extremamente negativo.³³

No mesmo sentido, quanto à responsabilidade civil dos provedores de conteúdo (atuais provedores de aplicações de internet), como eram chamadas as redes sociais, o Ministro Raul Araújo destacou que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que:

I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site por usuário não constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor da internet, porquanto não se lhe é exigido que proceda a controle prévio de conteúdo disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor no Orkut.³⁴

Em relação ao sistema de responsabilidade civil estabelecido no Marco Civil, para o provedor de aplicações de internet, pelos danos cometidos por terceiros em seu ambiente, entende-se que a imposição de uma responsabilidade objetiva a ele, antes ou após o envio de uma mera notificação extrajudicial, não seria o melhor caminho para regular a problemática. Ainda que essa opção facilite a remoção de conteúdos efetivamente danosos e possa apresentar uma solução mais rápida para a vítima no caso concreto^{35 36}, em larga escala ela

³³ STJ, 3ª T., REsp. 1.342.640 – SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 07.02.2017, DJe 14.02.2017.

³⁴ STJ, 4ª T., AgRg no Recurso Especial 1.402.104 – RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julg. 27.05.2014, DJe 18.06.2014.

³⁵ Para críticas ao regime de responsabilidade adotado no Marco Civil, vide: MIRAGEM, Bruno. Responsabilidade por danos na sociedade de informação e proteção do consumidor: desafios atuais da regulação jurídica da Internet. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 18, n 70, p. 41-92, abr./jun. 2009. MIRAGEM, Bruno. *Direito civil*. Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 807 e ss. GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Uma análise crítica da responsabilidade civil dos provedores na Lei n. 12.965/14 (Marco Civil da Internet). In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). *Direito & Internet III – Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 307-320. SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). *Direito & Internet III – Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 277-305. VAINZOF, Rony. Da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros. In MASSO, F. del; ABRUSIO, J.; FLORÊNCIO FILHO, Marco A. (Coord.). *Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014*. São Paulo: RT, 2014. p.177-205.

³⁶ O artigo 19 do MCI tem recebido críticas por determinada parcela da doutrina. Questiona-se a imposição da via judicial para a solução da questão, pois se alega que tal medida acabaria por permitir a propagação do dano, tendo em vista a facilidade com que os conteúdos são compartilhados na rede e a comum demora na apreciação

apresenta problemas e incentiva comportamentos que colocam em risco as liberdades fundamentais.

O regime objetivo nos termos acima poderia incentivar tanto o monitoramento e a filtragem em massa dos conteúdos postados pelos usuários, por parte dos provedores, quanto a exclusão de conteúdos controversos ou polêmicos – mesmo que não fossem necessariamente lesivos ou ilícitos –, em razão da insegurança do provedor em relação a uma possível responsabilização pelos conteúdos inseridos por terceiros. Além disso, a imprevisibilidade quanto à responsabilidade do provedor poderia constituir uma possível barreira para as inovações de caráter tecnológico, científico ou cultural, bem como poderia obrigar o provedor a realizar um controle prévio de tudo aquilo que fosse postado, o que poderia ser compreendido como uma forma de censura e aumentaria os custos do serviço.

Diante disso, a doutrina destaca importantes argumentos para embasar a opção do legislador em adotar a responsabilidade subjetiva por omissão do provedor que não retira o conteúdo ofensivo após ordem judicial.

Em primeiro lugar, afirma-se que seria equivocado permitir que os provedores pudessem decidir, como regra, se o conteúdo questionado deveria ou não ser exibido ou se ele causaria ou não dano, por serem eles empresas privadas. Alega-se também que os critérios para a retirada de conteúdo seriam muito subjetivos, o que prejudicaria a diversidade e o grau de inovação na Internet, e que a retirada de conteúdos da rede, de forma subjetiva e mediante mera notificação, poderia implicar sério entrave para o desenvolvimento de novas alternativas de exploração e comunicação, as quais poderiam não ser desenvolvidas em razão do receio de futuras ações indenizatórias. Nesse sistema, se uma suposta vítima identificasse um conteúdo lesivo (ao seu entender) e desejasse sua remoção, bastaria que ela notificasse o provedor de aplicações de internet. E, caso tal provedor ficasse inerte ou entendesse pela não necessidade da remoção, ele poderia ter que responder uma ação judicial e, em alguns

judicial das demandas (MIRAGEM, op.cit.). Lembra-se que, nos casos de lesão à privacidade, o retardo em tornar indisponível o material pode inviabilizar a reparação do dano (GODOY, op.cit., p.318). Além disso, ressalta-se que a regra iria de encontro ao entendimento que vinha sendo consolidado pelo STJ, o que violaria o “princípio da vedação do retrocesso”, e que representaria uma deturpação do mecanismo do *notice and take down*. Analisando o art. 19 do MCI, há também quem entenda que ele deva ser considerado inconstitucional por violar artigos como o 5º, incisos X e XXXV, e o 1º, inciso III, da CF 1988, já que supostamente restringiria a tutela dos direitos fundamentais e promoveria uma inversão axiológica, ao permitir um tratamento mais favorável para direitos de conteúdo patrimonial (art. 19 § 2º), como os direitos patrimoniais de autor, do que para direitos personalíssimos (SCHREIBER, op.cit., p.289-295). Entende-se que haveria ainda grave incoerência na redação do dispositivo, visto que a ordem judicial deve ser cumprida ou suspensa por meio de recurso, sob pena de crime de desobediência ou pagamento de multa visando compelir o destinatário à execução da determinação legal, e não acarretar “responsabilidade civil”, como prevê o dispositivo (VAINZOF, op.cit., p.188).

casos, pagar uma indenização para a vítima. Esse sistema traria, sem dúvidas, uma insegurança maior para as relações e poderia justificar remoções de conteúdo sem o devido contraditório.

Como já se afirmou no STJ, “(...) caso todas as denúncias fossem acolhidas, açodadamente, tão somente para que o provedor se esquivasse de ações como a presente, correr-se-ia o risco de um mal maior, o de censura, com violação da liberdade de expressão e pensamento (art. 220, § 2º, da Constituição Federal).”³⁷ É preciso, então, ter cuidado para que fatos isolados, como o desafio da Baleia Azul³⁸, não sirvam de incentivo para que ocorra o incremento de uma vigilância desproporcional e injustificada nas mídias sociais e demais aplicativos.

Ao se colocar nas mãos do Poder Judiciário a apreciação do conteúdo, garante-se maior segurança para as relações desenvolvidas na Internet, como também a construção de limites mais razoáveis para a expressão em tal meio. Nesse sentido, afirmou o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva que:

Não se pode exigir dos provedores que determinem o que é ou não apropriado para divulgação pública. Cabe ao Poder Judiciário, quando instigado, aferir se determinada manifestação deve ou não ser extirpada da rede mundial de computadores e, se for o caso, fixar a reparação civil cabível contra o real responsável pelo ato ilícito. Ao provedor não compete avaliar eventuais ofensas, em virtude da inescapável subjetividade envolvida na análise de cada caso. Somente o descumprimento de uma ordem judicial, determinando a retirada específica do material ofensivo, pode ensejar a reparação civil. Para emitir ordem do gênero, o Judiciário avalia a ilicitude e a repercussão na vida do ofendido no caso concreto. Ademais, mesmo não sendo aplicável ao caso, pois os fatos narrados nos autos são anteriores à sua vigência, observa-se que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) disciplinou, em seu artigo 19, o tema no sentido acima exposto (...) Em harmonia com os preceitos dessa norma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a responsabilidade dos provedores de hospedagem e de conteúdo depende da indicação, pelo autor, do respectivo URL (Universal Resource Locator) em que se encontra o material de cunho impróprio.³⁹

O regime de responsabilidade dos provedores disposto no Marco Civil se apoia claramente em outras iniciativas legislativas que geraram forte impacto na promoção do discurso e da inovação em outros países, conforme se deu, por exemplo, com o artigo 230 do *Communications Decency Act*, nos Estados Unidos, que trata da proteção contra o bloqueio

³⁷ STJ, 3ª T., REsp. 1.568.935 – RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 05.04.2016, DJe 13.04.2016.

³⁸ Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/o-caso-baleia-azul-e-o-erro-de-legislar-por-impulso>> Acesso em: 15.08.18. TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Desafio da Baleia Azul: o que se sabe até agora. Disponível em: <<https://feed.itsrio.org/desafio-da-baleia-azul-o-que-se-sabe-at%C3%A9-agora-b4b85ae77a56>> Acesso em: 07.10.18.

³⁹ STJ, 3ª T., REsp. 1.568.935 – RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 05.04.2016, DJe 13.04.2016.

privado e da triagem de material ofensivo. Em suas normas, ele dispõe que nenhum provedor ou usuário de um serviço informático interativo deve ser tratado como o editor ou orador de qualquer informação fornecida por outro provedor de conteúdo de informações.⁴⁰

As exceções ao artigo 19 são pontuais e encontram-se previstas no texto da Lei, quais sejam: a) para os conteúdos protegidos por direitos autorais (§2º do artigo 19), quando não será aplicada a regra da notificação judicial^{41 42}; e b) para os casos de divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens⁴³, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado. Neste caso específico, o provedor de aplicações de internet, após o recebimento de notificação extrajudicial, será responsabilizado se deixar de promover a indisponibilização do conteúdo íntimo divulgado por terceiro sem autorização (artigo 21)^{44 45}.

⁴⁰ Tradução livre. 47 U.S. Code § 230 - Protection for private blocking and screening of offensive material. (c)Protection for “Good Samaritan” blocking and screening of offensive material (1) Treatment of publisher or speaker. No provider or user of an interactive computer service shall be treated as the publisher or speaker of any information provided by another information content provider. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/uscode/text/47/230>> Acesso em: 14 ago. 2017.

⁴¹ “Art. 19 (...) § 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.” Em complemento, o artigo 31 do MCI afirma que, até a entrada em vigor da lei específica prevista no §2º do artigo 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

⁴² Como o *caput* do artigo 19 do Marco Civil não se estende a casos que envolvam violações a direitos autorais, não há obrigação legal de notificação judicial para que nasça o dever de retirada de tal conteúdo nem a responsabilidade do provedor de aplicações de internet. Na prática, o que vem ocorrendo para casos em que há violação de direitos autorais por terceiros é o debate sobre a aplicação do sistema chamado de *notice and takedown*. No âmbito do STJ, recomenda-se a leitura do seguinte julgado: REsp 1.512.647-MG, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 13.05.2015, DJe 14.12.2015.

⁴³ Cf. TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Divulgação não autorizada de imagens íntimas na Internet: o caso da pornografia de vingança. In: BODIN DE MORAES, Maria Celina; MULHOLLAND, Caitlin (Org.). *Privacidade hoje: Anais do I Seminário de Direito Civil da PUC-Rio*. Publicado em 11 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/35797545/Divulga%C3%A7%C3%A3o_n%C3%A3o_autorizada_de_imagens_%C3%A9_intimas_na_Internet_o_caso_da_pornografia_de_vingan%C3%A7a> Acesso em 12 ago. 2018. TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Pornografia de Vingança: como se proteger? Disponível em: <<https://feed.itsrio.org/pornografia-de-vingan%C3%A7a-como-se-proteger-eb16307b426>> Acesso em: 21 jul. 2018.

⁴⁴ Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Parágrafo único. A notificação prevista no **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

⁴⁵ Como disposto no Recurso Especial 1.679.465: “A única exceção à reserva de jurisdição para a retirada de conteúdo infringente da internet, prevista na Lei 12.965/2014, está relacionada a “vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado”, conforme disposto em seu art. 21 (“O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente

Por fim, cabe destacar que a norma presente no Marco Civil da Internet não afasta o dever de indenizar de quem diretamente inseriu o conteúdo lesivo na plataforma. Ao disponibilizarem informações e comentários nas redes sociais, os usuários se tornam os responsáveis principais pelas consequências de suas manifestações, podendo então ser condenados pelos abusos que venham a praticar em relação aos direitos de terceiros.⁴⁶ É possível verificar, em alguns casos, duas condutas diversas: inicialmente, uma pessoa insere de forma direta um conteúdo lesivo a terceiro em uma plataforma de um dado provedor de aplicações de Internet e, depois, o provedor responsável pela plataforma, mesmo notificado judicialmente, de forma não justificada, não realiza a remoção do conteúdo, conforme solicitado por decisão judicial. Aqui, salvo melhor juízo, parece que a vítima teria direito a duas compensações distintas.

3. A notificação como início da responsabilidade do provedor por conteúdo de terceiro: os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça antes e depois do Marco Civil da Internet

A jurisprudência do STJ acerca da responsabilidade civil dos provedores de conteúdo por materiais inseridos por terceiros tem sido paulatinamente construída na Corte, principalmente em razão da ausência de uma disciplina legal específica para o tema até pouco tempo atrás.⁴⁷ Segundo o Ministro Luis Felipe Salomão, a solidez de tal jurisprudência é de importância ímpar para a vida em sociedade, de modo que se possa traçar os limites e as possibilidades de atuação do Judiciário nos ambientes virtuais onde, direta ou indiretamente, todos transitam atualmente. Saber qual é o limite da responsabilidade dos provedores na Internet é de extrema relevância, já que, de forma constante, ocorrem ameaças de violações ou mesmo danos efetivos a direitos da personalidade na rede.

Antes da regra estabelecida na Lei n. 12.965/14, havia grande questionamento acerca da natureza da responsabilidade do provedor de aplicações de internet, chegando o tema

pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo"). Nessas circunstâncias, o provedor passa a ser subsidiariamente responsável a partir da notificação extrajudicial formulada pelo particular interessado na remoção desse conteúdo, e não a partir da ordem judicial com esse comando." (3ª T., REsp 1.679.465, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 13.03.18, DJe 19.03.18)

⁴⁶ STJ, 3ª T., REsp. 1.650.725 – MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 18.05.2017, DJe 26.05.17.

⁴⁷ STJ, 2ª Seção, REsp 1.512.647-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 13.05.2015, DJe 14.12.2015.

alcançar repercussão geral no Supremo Tribunal Federal no ano de 2012. No Recurso Extraordinário 1.057.258, a empresa Google contestou decisão da Justiça de Minas Gerais que a condenou a indenizar uma vítima de ofensas na extinta rede social Orkut e a retirar de sua rede a comunidade virtual criada por terceiros onde as ofensas ocorreram. Quando o presente caso chegou ao STF, não havia ainda um regramento legal para a matéria, de forma que se fazia necessário definir se o mencionado provedor deveria fiscalizar o conteúdo publicado nos seus domínios e quando ele deveria retirar da rede as informações solicitadas.⁴⁸

Cabe lembrar que casos semelhantes já vinham sendo enfrentados pelo Judiciário nacional há alguns anos e recebendo, por vezes, soluções completamente distintas, o que provocou intensos debates doutrinários e incentivou que os tribunais superiores buscassem firmar posicionamentos mais sólidos a respeito da problemática.

Em período anterior ao Marco Civil, caminhou-se em dois extremos. Havia quem defendesse desde uma total isenção de responsabilidade do provedor, por conteúdo de terceiro, até a sua responsabilidade objetiva independentemente de notificação prévia. Correntes intermediárias apontavam ora para uma responsabilidade objetiva do provedor (com base no Código de Defesa do Consumidor ou no Código Civil) se, após notificado extrajudicialmente, ele não retirasse o conteúdo lesivo, ora para uma responsabilidade subjetiva caso ele se mantivesse inerte após notificação extrajudicial. A última opção, inclusive, foi adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça. Como exemplo, destaca-se trecho do acórdão do Recurso Especial 1.338.214-MT, no qual a Ministra Nancy Andrichi afirmou que:

Ao ser comunicado de que determinada postagem possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, “deve o provedor removê-la preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada.”⁴⁹

Da mesma forma, o Ministro Raul Araújo afirmava que a responsabilidade civil subjetiva da rede social, por conteúdo de terceiro, restaria configurada quando:

I) ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem tem conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar imediatamente, passando a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide; II) não mantiver um sistema ou não adotar providências, que estiverem tecnicamente ao seu alcance, de modo a possibilitar a identificação do

⁴⁸ Conforme análise do andamento processual, a Corte ainda não proferiu decisão definitiva sobre o assunto.

⁴⁹ STJ, 3ª T., REsp 1.338.214 – MT, Rel. Min. Nancy Andrichi, julg. 21.11.2013, DJe 02.12.2013.

usuário responsável pela divulgação ou a individuação dele, a fim de coibir o anonimato. O fornecimento do registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio satisfatório de identificação de usuários.⁵⁰

O tema em questão — a responsabilidade civil do provedor de conteúdo/aplicações de internet por materiais ofensivos postados por terceiros na rede social que gerencia — é bastante recorrente no STJ, tendo a Corte posicionamentos claros sobre o assunto antes e depois da entrada em vigor do Marco Civil da Internet.

Em caso ocorrido em momento anterior à entrada em vigor do Marco Civil, o Ministro Marco Buzzi afirmou que havia se consolidado o entendimento de que não se aplicaria a responsabilidade civil objetiva com base no art. 927, parágrafo único, do CC, mas sim a responsabilidade subjetiva, pois o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site por usuário não constituiria risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor, tendo em vista não lhe ser exigido o controle prévio do conteúdo disponibilizado por usuários.⁵¹ Sua responsabilidade nasceria apenas quando não agisse rapidamente para retirar o conteúdo ofensivo, após notificado, ou não adotasse providências para identificar o autor do dano.⁵²

No Recurso Especial 1.342.640, a Ministra Nancy Andrighi sintetizou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça — antes da entrada em vigor do MCI — quanto à responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por conteúdo de terceiros:

(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso.⁵³

⁵⁰ STJ, 4ª T., AgRg no Recurso Especial 1.402.104 – RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julg. 27.05.2014, DJe 18.06.2014.

⁵¹ A questão da possibilidade de controle editorial prévio do conteúdo inserido na plataforma vem sendo reiteradamente mencionada nos julgados do STJ, tendo sido firmado o entendimento de que eventual responsabilidade do provedor de conteúdo dependeria da existência de controle editorial acerca do material disponibilizado na rede por terceiros. Ver: STJ, 4ª T., REsp. 1.501.187 – RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, julg. 16.12.2014, DJe 03.03.2015. STJ, 4ª T., AgRg no AREsp 484.995/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julg. 03.02.2015, DJe 10.02.2015. STJ, 3ª T., REsp. 1.568.935 – RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 05.04.2016, DJe 13.04.2016.

⁵² STJ, 4ª T., REsp. 1.501.187 – RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, julg. 16.12.2014, DJe 03.03.2015.

⁵³ STJ, 3ª T., REsp. 1.342.640 – SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 07.02.2017, DJe 14.02.2017. O trecho em destaque também é citado nos seguintes acórdãos: STJ, 3ª T., REsp. 1.641.155-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 13.06.2017, DJe 22.06.2017. STJ, 3ª T., REsp. 1.193.764 – SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 14.12.2010, DJe 08.08.2011.

Entretanto, conforme destacado no Recurso Especial 1.512.647, a nova lei de regência para a matéria (Lei n. 12.965/2014) estabelece, como regra, que “a responsabilidade civil do provedor de internet consubstancia responsabilidade por dano decorrente de descumprimento de ordem judicial”, previsão essa que se distancia da jurisprudência desenvolvida pelo STJ em anos anteriores, a qual, para extrair a conduta ilícita do provedor, contentava-se com a sua inércia após notificação extrajudicial.⁵⁴

A respeito da aplicação do MCI pela Corte, que vem ocorrendo regularmente, é necessário destacar o sistema desenvolvido pela Ministra Nancy Andrighi. Como exemplo, será analisado o Recurso Especial 1.642.997⁵⁵, em que se tratou de ação indenizatória ajuizada em face da rede social Facebook, em razão de suposta veiculação “indevida e injuriosa” por terceiro de imagem do autor. Na imagem, determinado membro da rede social teria colocado os dizeres “bandido bom é bandido morto”. No caso, o autor afirmou que foi enviada notificação extrajudicial para o provedor de aplicações de internet e que ele não removeu o conteúdo ofensivo de sua plataforma.

No texto do acórdão, a Ministra relatora esclareceu que, no âmbito da jurisprudência dos tribunais brasileiros, surgiram três entendimentos principais quanto à responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por conteúdo de terceiros: (i) a irresponsabilidade pelas condutas de seus usuários; (ii) a responsabilidade civil objetiva; e (iii) a responsabilidade subjetiva. Os dois primeiros foram rechaçados pelo STJ, sendo o terceiro aplicado de forma pacífica pela Corte. Dessa forma, “(...) bastaria a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo, sem sua retirada em prazo razoável, para que o provedor se tornasse responsável” de forma subjetiva.

Segundo a Ministra, o entendimento baseado na responsabilidade civil subjetiva deveria, entretanto, ser dividido em duas vertentes, a depender do termo inicial para se considerar o provedor de aplicações responsável pelo conteúdo inserido por terceiro. O termo *a quo* poderia ser: (i) a notificação do próprio usuário, pelos meios oferecidos pelo provedor; ou (ii) a notificação judicial, após a provocação do Judiciário por aquele que se considerou ofendido (entendimento positivado no artigo 19 do Marco Civil). Diante da opção legal do MCI, que acabou postergando o termo inicial da responsabilidade do provedor de aplicações, devendo ele ser iniciado tão somente após a notificação judicial do mencionado provedor, a Ministra afirmou a necessidade de se compatibilizar os dois entendimentos. Dessa forma, para

⁵⁴ STJ, 2ª Seção, REsp 1.512.647–MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 13.05.2015, DJe 14.12.2015.

⁵⁵ STJ, 3º T., REsp 1.642.997 - RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 12.09.17, publ. 15.09.2017.

ilícitos cometidos anteriormente à entrada em vigor do Marco Civil, prevaleceria a tese da notificação e retirada; mas, para os casos de conteúdos publicados após a entrada em vigor do MCI, prevaleceria o disposto no artigo 19 da Lei n. 12.965/2014. Segundo os termos do acórdão:

(...) a regra a ser utilizada para a resolução de uma dada controvérsia deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes. Para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte. No entanto, após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, por força do art. 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet.

Ao final, o referido acórdão prestigiou o regime de responsabilidade erigido no Marco Civil da Internet, preservando a liberdade de expressão e oferecendo regras claras sobre como se dará a responsabilização por danos causados na rede. Foi aplicado, portanto, um regime de responsabilidade civil que buscou evitar abusos de ambos os lados da relação. Nesse sentido, parcela considerável⁵⁶ dos Tribunais brasileiros vem aplicando o Marco Civil da Internet.

Diante dessas considerações, entende-se que esse posicionamento deveria orientar o julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.037.396, relatado pelo Min. Dias Toffoli, no Supremo Tribunal Federal. O mencionado Recurso – que teve sua repercussão geral reconhecida no início do ano de 2018 – foi interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Piracicaba/SP, que declarou inconstitucional o art. 19 da Lei n. 12.965/14 e aplicou a responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor para o caso. Espera-se, assim, que o STF confirme a constitucionalidade do MCI e reafirme a tutela que vem desenvolvendo nos últimos anos para as liberdades.

4. A identificação clara e específica do conteúdo lesivo

No parágrafo 1º, do artigo 19, do Marco Civil da Internet, o legislador dispôs que a ordem judicial de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e

⁵⁶ Nesse sentido, vide: TJSP, Apelação 1021663-91.2014.8.26.0100, 5ª Câmara de Direito, Rel. Fernanda Gomes Camacho, julg. 26.10.2016; TJRJ, Agravo de Instrumento 0046460-84.2016.8.19.0000, Décima Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Sirley Abreu Biondi, julg. 09.11.2016; TJDFT, 4ª Turma Cível, Apelação 20140111790719, Rel. Des. Cruz Macedo, Rev. Des. Fernando Habibe, julg. 18.08.2016.

específica do conteúdo apontado como infringente que permita a localização inequívoca do material.

Em razão dessa norma, o Judiciário vem discutindo quais elementos permitem a identificação específica e objetiva do material lesivo. Seria suficiente a descrição do conteúdo e sua exemplificação pela vítima, devendo o provedor de aplicações de internet identificar os locais onde ele se encontra, ou o provedor só teria o dever de retirar o conteúdo dos locais indicados previamente pelo suposto ofendido (através de URLs)?

Anteriormente ao MCI, é possível encontrar no Superior Tribunal de Justiça entendimento que reconheceu a desnecessidade da indicação específica, por parte do ofendido, dos locais onde a informação nociva havia sido inserida.^{57 58} Se, por um lado, essa orientação parece facilitar o pedido apresentado pelas vítimas, para as quais bastaria indicar a foto, vídeo ou texto ofensivo, por outro, a sua implementação traz diversas controvérsias a respeito da possibilidade de sua execução técnica, além de incentivar o monitoramento das plataformas por parte das empresas que exploram essas aplicações.

Sendo assim, o STJ vem adotando um direcionamento expressivo no sentido de exigir da parte ofendida a indicação precisa do endereço das páginas (URL) onde o conteúdo lesivo se encontra disponibilizado ou armazenado, para impor a remoção desse conteúdo ao provedor responsável pelo local, com base no parágrafo 1º, do artigo 19, do Marco Civil. A referida posição tem como fundamento a impossibilidade técnica de o provedor controlar todo o conteúdo inserido no espaço que disponibiliza, a necessidade de se garantir uma maior segurança a respeito do que deve ser considerado danoso e a desproporção da atribuição de um dever ilimitado de vigilância ao provedor.

No Recurso Especial n. 1.698.647⁵⁹, em que se pediu a remoção de vídeo do YouTube, afirmou-se que haveria a necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordenasse sua remoção da Internet. O fornecimento do URL seria obrigação do requerente. Destacou-se que a necessidade de indicação do localizador URL não seria apenas uma garantia aos provedores de aplicações, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de

⁵⁷ STJ, 4ª T., REsp. 1.175.675, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 09.08.2011, publ. DJe de 20.09.2011.

⁵⁸ No mesmo sentido, entendeu o Ministro que “(...) diante da precisão do conteúdo do vídeo indicado e da existência de perícia nos autos a sugerir a possibilidade de busca pelo administrador do *site*, reafirma-se entendimento segundo o qual o provedor de internet - administrador de redes sociais -, ainda em sede de liminar, deve retirar informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários, independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, das páginas em que foram veiculadas as ofensas (URL's).” (STJ, 4ª T., REsp. 1.306.157 – SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 17.12.2013, publ. DJe 24.03.2014.)

⁵⁹ STJ. REsp 1.698.647-SP. Rel. Min. Nancy Andrichi. DJe: 15.02.18.

expressão, mas também um critério seguro para a verificação do cumprimento das decisões judiciais que determinaram a remoção de conteúdo na rede.

Em acórdão julgado em agosto de 2017,⁶⁰ em ação em que se pleiteou a retirada de conteúdos supostamente ofensivos publicados por terceiro em perfil criado no Facebook, a Ministra Nancy Andrighi salientou, acerca da necessidade de indicação de URL para a remoção desse conteúdo, que:

(...) independentemente da vertente adotada na teoria da responsabilidade subjetiva dos provedores de aplicação por conteúdos gerados por terceiros, a indicação clara e específica de sua localização na internet é essencial, seja por meio de uma notificação do particular seja por meio de uma ordem judicial. Em qualquer hipótese, essa indicação deve ser feita por meio do URL, que é um endereço virtual, isto é, diretrizes que indicam o caminho até determinado *site* ou página onde se encontra o conteúdo considerado ilegal ou ofensivo. Essa necessidade está expressa na redação conferida ao § 1º do art. 19 do Marco Civil da Internet, ao dispor sobre os requisitos de validade da própria ordem judicial que determina a retirada de conteúdo infringente.

A Ministra recordou, portanto, o § 1º do art. 19 do Marco Civil da Internet para afirmar que é imprescindível a indicação do localizador URL para remover conteúdos infringentes da Internet, sendo ele um elemento de validade para uma ordem judicial dessa natureza. Dessa forma, concluiu pela impossibilidade de se cumprir ordens que não contenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser removido. De acordo com a Ministra, essa indicação precisa e clara do URL facilita a verificação do próprio cumprimento da ordem judicial:

Conferindo precisão às ordens judiciais, torna-se mais difícil ao requerido escusar-se de seu cumprimento. Em sentido contrário, em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre a obediência ao Juízo e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores.

Já no ano de 2015, em caso em que se discutiu a responsabilidade civil da Google pela comercialização ilegal, por terceiros, na rede social Orkut⁶¹ de produtos protegidos por direitos autorais de empresa de educação jurídica, o Ministro Luis Felipe Salomão afirmou que, nos termos do que ficou decidido na Reclamação 5.072-AC⁶², restou afastada a obrigação do provedor de remover conteúdo em caso de recebimento de solicitação genérica, isto é, sem a indicação precisa do endereço interno das páginas onde os atos ilícitos vinham sendo praticados.

⁶⁰ STJ, 3ª T., REsp. 1.629.255-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 22.08.2017, publ. DJe de 25.08.2017.

⁶¹ STJ, 4º T., REsp. 1.512.647-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 13.05.15, publ. 05.08.2015.

⁶² STJ, Reclamação 5.072-AC, Rel. p/ o acórdão Min. Nancy Andrighi, julg. 11.12.2013, DJe: 04.06.2014.

Também em 2015, o Ministro João Otávio de Noronha entendeu que, no caso de mensagem ofensiva publicada em blog gerenciado pelo Google, caberia à vítima indicar os URLs das páginas onde se encontravam os conteúdos:

Se em algum blog for postada mensagem ofensiva à honra de alguém, o interessado na responsabilização do autor deverá indicar o URL das páginas em que se encontram os conteúdos considerados ofensivos. Não compete ao provedor de hospedagem de blogs localizar o conteúdo dito ofensivo por se tratar de questão subjetiva, cabendo ao ofendido individualizar o que lhe interessa e fornecer o URL. Caso contrário, o provedor não poderá garantir a fidelidade dos dados requeridos pelo ofendido.⁶³

Em abril de 2016, em caso em que o Google foi condenado a indenizar em R\$ 40 mil um particular em razão de comentários ofensivos postados contra ele por usuários da extinta rede social Orkut, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ao reverter a decisão, salientou que a responsabilidade dos provedores de conteúdo na Internet, em geral, dependeria da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Assim, não havendo esse controle, a responsabilização somente seria devida se, após notificação judicial para a retirada do material, o provedor restasse inerte. Quanto à identificação do conteúdo, o relator afirmou que:

A jurisprudência do STJ, em harmonia com o artigo 19, § 1º, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL (...).⁶⁴

Em 2017, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva entendeu, mais uma vez, que as partes devem indicar precisamente os URLs onde se encontram os conteúdos que querem ver removidos das plataformas de provedores de aplicações de internet, como são categorizadas, por exemplo, as redes sociais. Nesse sentido, afirmou que:

(...) sendo certo que os autores da demanda não indicaram as URLs que corresponderiam especificamente ao(s) vídeo(s) de conteúdo ofensivo à imagem de seu falecido familiar e que a Corte local, ao negar provimento ao agravo interposto contra a decisão deferitória do pedido de antecipação de tutela por eles formulado, terminou por impor ao ora recorrente obrigação impossível - consistente na remoção não apenas do vídeo denominado "duas escolhas diferentes, duas mortes", mas também de "todos os congêneres, sob quaisquer títulos em que se veicule idêntico conteúdo, em todo o site Facebook", independentemente da indicação de suas respectivas mencionadas URLs -, impõe-se o provimento do recurso especial

⁶³ STJ, 3º T., REsp. 1.274.971 – RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.03.15, publ. DJe 26.03.2015.

⁶⁴ STJ, 3º T., REsp. 1.568.935 – RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 05.04.16, publ. DJe 13.04.2016.

intentado para o fim de cassar a decisão do juízo de primeiro grau impugnada pelo agravo de instrumento (art. 522 do CPC) que deu origem aos presentes autos.⁶⁵

É possível afirmar, portanto, que o STJ vem rechaçando imposições genéricas de retirada de conteúdo de provedores de aplicações de internet, devendo a parte indicar precisamente tanto o conteúdo lesivo quanto os URLs onde ele se encontra disponibilizado na rede, para que, após ordem judicial, o provedor remova o conteúdo dos locais indicados.

Uma vez consolidado esse entendimento, resta o debate sobre como deve proceder o provedor em casos nos quais o conteúdo apontado como infringente seja reinserido na plataforma. Uma das soluções usualmente apontadas é aquela em que bastaria à vítima notificar o provedor acerca da reinserção do mesmo conteúdo lesivo em sua plataforma, indicando nela a URL específica da localização do mesmo. Essa possibilidade seria viável em razão da avaliação do material já ter ocorrido em processo judicial. Por outro lado, vale lembrar que a própria noção de conteúdo exatamente igual pode ser disputada, pois em cada URL a foto, vídeo ou texto pode ganhar novos contextos, a depender de como eles são apresentados.⁶⁶

5. Considerações finais

O Marco Civil da Internet vem sendo amplamente aplicado no Brasil, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, além de servir de exemplo para importantes documentos de organizações internacionais e iniciativas estrangeiras.

A Suprema Corte da Argentina citou o regime de responsabilidade civil previsto no MCI quando decidiu importante caso sobre responsabilidade civil de provedores de aplicações naquele país.⁶⁷ Da mesma forma, diretamente inspirado no processo de consulta brasileiro para a criação de uma lei que tutelasse direitos na rede, o Parlamento Italiano aprovou uma

⁶⁵ STJ, AgInt no Agravo em Recurso Especial 956.396 – MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 19.04.17, publ. 11.05.17.

⁶⁶ Como lidar com a re-inserção de conteúdo danoso (re-upload) é um dos temas que, atualmente, está em debate no grupo de trabalho sobre remoção de conteúdos online criado dentro da rede *Internet and Jurisdiction*, uma rede multissetorial que, incluindo governos, empresas, sociedade civil e academia, procura gerar orientações sobre pautas como o acesso a dados de usuários, a remoção de conteúdos em plataformas globais e o sistema de nomes de domínio. Vide: <<https://www.internetjurisdiction.net/uploads/pdfs/Papers/Content-Jurisdiction-Policy-Options-Document.pdf>> Acesso em 12 ago. 2018.

⁶⁷ Foi a decisão do caso María Belén Rodríguez x Google e Yahoo (2014). A íntegra pode ser encontrada em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalJurisprudencia/anexo/Fallo_R.522.XLIX_Corte_Suprema_da_Argentina__28_oct._2014.pdf> Acesso em: 12 ago. 2018.

Declaração de Direitos na Internet.⁶⁸ É importante que essa direção estabelecida no Marco Civil da Internet seja mantida e que o Poder Judiciário brasileiro possa atuar como apoiador desse papel de liderança que o País vem assumindo na seara da regulação e da governança da Internet.

Entendendo a relevância da atuação dos intermediários no estabelecimento de ferramentas tecnológicas e ambientes que incentivem a livre expressão, o desenvolvimento da personalidade e a inovação, a Lei n. 12.965/2014 determinou um sistema de responsabilidade civil, por conteúdo de terceiros, que permite a remoção veloz de determinados conteúdos (como materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, que foram divulgados sem o consentimento da pessoa exposta), mas que também assegura, como regra, a avaliação judicial de pedidos de remoção de conteúdos da rede.

Nem sempre a vinculação entre responsabilidade civil e liberdade de expressão é lembrada, mas o Marco Civil da Internet vem em boa hora construir pontes para que os tribunais e os intérpretes do Direito possam tanto proteger a expressão na rede quanto reprimir os que dela abusam, trazendo instrumentos que permitem a remoção de conteúdos lesivos, mas que repelem filtragens prévias e vigilância em massa.

Referências bibliográficas

BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004.

GETSCHKO, Demi. Reflexões gerais sobre a neutralidade da rede. Publicado em 13 de maio de 2015. Disponível em: <<http://observatoriodainternet.br/post/reflexoes-gerais-sobre-neutralidade>> Acesso em: 10 ago. 2018.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Uma análise crítica da responsabilidade civil dos provedores na Lei n. 12.965/14 (Marco Civil da Internet). In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). *Direito & Internet III – Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 307-320.

⁶⁸ A versão da Declaração italiana traduzida para o português pode ser encontrada em: <<https://observatoriodainternet.br/post/versao-traduzida-da-dichiarazione-dei-diritti-in-internet>> Acesso em: 12 ago. 2018. Para alguns comentários sobre o seu conteúdo, vide “Declaração de Direitos na Internet da Itália: primeiras impressões”. Disponível em: <<https://observatoriodainternet.br/post/declaracao-de-direitos-da-internet-na-italia-primeiras-impressoes>> Acesso em: 12 ago. 2018.

MIRAGEM, Bruno. Responsabilidade por danos na sociedade de informação e proteção do consumidor: desafios atuais da regulação jurídica da Internet. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 18, n 70, p. 41-92, abr./jun. 2009.

MIRAGEM, Bruno. *Direito civil*. Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2015.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância*. Coord. Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). *Direito & Internet III – Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 277-305.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. As cinco faces da proteção à liberdade de expressão no Marco Civil da Internet. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). *Direito & Internet III – Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p.377-408.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. *Marco Civil da Internet: construção e aplicação*. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo; BOTTINO, Celina (Coord.). *Marco Civil da Internet: jurisprudência comentada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SOUZA, Carlos Affonso; STEIBEL, Fabro; LEMOS, Ronaldo. Notes on the creation and impacts of Brazil's Internet Bill of Rights. *The Theory and Practice of Legislation*, vol. 5, p. 73-94. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/20508840.2016.1264677>> Acesso em 12 ago. 2018.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Divulgação não autorizada de imagens íntimas na Internet: o caso da pornografia de vingança. In: BODIN DE MORAES, Maria Celina; MULHOLLAND, Caitlin (Org.). *Privacidade hoje: Anais do I Seminário de Direito Civil da PUC-Rio*. Publicado em 11 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/35797545/Divulga%C3%A7%C3%A3o_n%C3%A3o_autorizada_de_imagens_%C3%ADtimas_na_Internet_o_caso_da_pornografia_de_vinga%C3%A7%C3%A3o> Acesso em 12 ago. 2018.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Pornografia de Vingança: como se proteger? Disponível em: <<https://feed.itsrio.org/pornografia-de-vingan%C3%A7a-como-se-proteger-eb16307b426>> Acesso em: 21 jul. 2018.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Desafio da Baleia Azul: o que se sabe até agora. Disponível em: <<https://feed.itsrio.org/desafio-da-baleia-azul-o-que-se-sabe-at%C3%A9-agora-b4b85ae77a56>> Acesso em: 07 out. 2018.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Direito à imagem na Internet: estudo sobre o tratamento do Marco Civil da Internet para os casos de divulgação não autorizada de imagens íntimas. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 15, ano 5, p. 93-127. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun.2018. Disponível em: <

https://www.academia.edu/37288221/Direito_%C3%A0_imagem_na_Internet_estudo_sobre_o_tratamento_do_Marco_Civil_da_Internet_para_os_casos_de_divulga%C3%A7%C3%A3o_n%C3%A3o_authorized_de_imagens_%C3%ADntimas> Acesso em 06 out. 2018.

VAINZOF, Rony. Da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros. In MASSO, F. del; ABRUSIO, J.; FLORÊNCIO FILHO, Marco A. (Coord.). *Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014*. São Paulo: RT, 2014. p.177-205.

WU, Tim. *Impérios da comunicação. Do telefone à internet, da AT&T ao Google*. Trad. Cláudio Carina. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

Como citar: TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Responsabilidade civil de provedores na rede: análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça. *Revista IBERC*, Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 01-28, nov.-fev./2019.